

**PROCESSO** - A. I. N° 232209.0001/16-9  
**RECORRENTE** - SOLUÇÃO LED LTDA. - ME  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0032-03/17  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - PUBLICAÇÃO: 27/12/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0431-12/17**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infrações subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 3<sup>a</sup> JJF N° 0032-03/17, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 232209.0001/16-9, lavrado em 01/02/2016, para exigir ICMS no valor histórico de R\$47.381,02, em razão das irregularidades descritas a seguir.

*Infração 01 – 07.21.03: Falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013; janeiro, maio a novembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015. Valor do débito: R\$43.055,86.*

*Infração 02 – 07.21.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março e abril de 2014. Valor do débito: R\$4.325,16.*

A 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 21/02/2017 (fls. 86 a 91) e decidiu pela Procedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

**“VOTO”**

*O defensor requereu a nulidade do presente Auto de Infração, destacando os preceitos normativos para sua elaboração, devendo ser o agente capaz, o objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável, e obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei. Disse que o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que não ocorreu no presente caso, já que existem vícios. Dentre eles as planilhas de apuração dos débitos reclamados que não reproduzem, detelhadamente, os valores dos impostos reclamados confundindo o contribuinte quanto às alíquotas, acarretando nulidade do ato.*

*Observo que a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar a irregularidade e o sujeito passivo, e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.*

*No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. A autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 07 a 18 e 24 dos autos) e o defensor recebeu as cópias dos mencionados documentos.*

*O Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação*

e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis, e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos magnéticos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Quanto à base de cálculo, o defendente alegou que compete ao sujeito ativo a sua determinação, e disse que, se o meio pelo qual o débito foi constituído está evitado de vícios que cercaram o direito de defesa do contribuinte, o débito não foi formalizado, devendo o auto de infração impugnado ser declarado nulo de pleno direito.

Verifico que os demonstrativos do aujuante indicam de forma compreensível a apuração da base de cálculo; o aujuante entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entendem serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

No mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2013; janeiro, maio a novembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015.

Infração 02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março e abril de 2014.

O defendente alegou que, levando em consideração que o seu faturamento bruto, até fevereiro de 2014, fora inferior a R\$180.000,00, neste período não há que se falar em débitos de ICMS tendo em vista a isenção concedida pelo art. 277 do RICMS-BA/2012, Decreto 13.780/2012. Apresentou o entendimento de que não se pode falar em valores devidos a título de incidência de ICMS no período que inclui os meses de setembro de 2013 a fevereiro de 2014, devendo o julgadores, desde logo, declarar a inexistência de infração tributária no referido período, diante da isenção estipulada.

O art. 277 do RICMS-BA/2012 estabelece que “ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)”.

Por outro lado, em relação ao imposto relativo a antecipação tributária e antecipação parcial devido pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a Lei Complementar 123/2006 estabelece:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

...  
VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

...  
§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

...  
XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

...  
g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto,

bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;

De acordo com o dispositivo legal acima reproduzido, o recolhimento do ICMS no sistema de tributação do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido nas operações ou prestações sujeitas à substituição tributária e antecipação parcial. Neste caso, concordo com o posicionamento do autuante no sentido de que o benefício fiscal de isenção até o faturamento de R\$ 180.000,00, alegado pelo defendant, abrange, tão-somente, o pagamento do Simples Nacional e não engloba outras formas de pagamento do imposto, inclusive as Antecipações Parcial e Tributária.

Quanto ao benefício da redução aplicada sobre do valor do imposto apurado, o RICMS-BA/2012 prevê a sua aplicação na hipótese de o contribuinte recolher o imposto no prazo regulamentar (Art. 274). Por isso, em relação à infração 01, o autuante informou que o contribuinte, não fez jus a tal benefício, considerando que foram constatadas ausências de pagamentos nos meses objeto da autuação. Ou seja, o autuado apenas recolheu o mês 10/2013 e deixou de recolher, espontaneamente, os meses: 09, 11, 12/2013 e 01/2014, cobrados no Auto de Infração.

Quanto à infração 02, o autuante elaborou tabela à fl. 52, indicando que o imposto foi cobrado dentro do limite de 4%, previsto na legislação e esclareceu, de forma correta, que a partir de primeiro de janeiro de 2015, o contribuinte perde este limite, considerando que o art. 275, do RICMS/BA, que limitava o valor da Antecipação Parcial a recolher em 4% das receitas acrescidas das transferências do mesmo período, ou 4% do valor das entradas acrescidas das transferências, se estas fossem superiores às saídas, foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

Na última manifestação, o defendant alegou que não promoveu o recolhimento da antecipação parcial do ICMS, mas procedeu a Escrituração Normal, não tendo recolhido o ICMS Normal porque participa do Simples Nacional. Disse que se trata de um sistema de tributação diferenciado aplicado às microempresas e que houve somente descumprimento de obrigação acessória, o que em regra gera apenas aplicação de multa.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que de acordo com o § 1º do art. 42 da Lei 7.014/96. “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Portanto, não elide a imputação fiscal a alegação de que não houve prejuízo ao Tesouro Estadual, uma vez que houve descumprimento da legislação do ICMS, restando provado que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares, caracterizando o prejuízo pelo não recolhimento tempestivo do tributo devido.

Vale salientar que ao sujeito passivo cabe observar e cumprir as determinações previstas na legislação tributária, e não pode ser aceito que o contribuinte pretenda definir a forma de apurar e recolher o tributo devido.

O defendant requereu a exclusão da incidência de qualquer multa e juros sobre os valores que eventualmente entenda este órgão julgador serem devidos a título de ICMS, tendo em vista todos os argumentos apresentados nas razões de defesa.

A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial. Dessa forma, não é acatada a alegação defensiva.

Em relação à intervenção da PROFIS, solicitada pelo autuante, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se encontram as situações elencadas no art. 118 do RPAF-BA/99 para solicitação de parecer.

Acato os demonstrativos elaborados pela autuante e conluso pela subsistência do presente lançamento, considerando as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário às fls. 101 a 109, para a infração 2 mediante o qual aduz as seguintes razões.

Inicialmente, tece um breve relato sobre os fatos, tempestividade do Recurso e competência recursal, e basicamente repete suas alegações iniciais.

Preliminarmente, informa sobre a desobediência do auto de infração aos preceitos normativos que determinam que para sua elaboração, o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC). O Auto ora impugnado é ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei.

Assim, o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que, como veremos, incorre, já que vícios existem. Dentre eles as planilhas de apuração dos valores reclamados que não reproduzem, detalhadamente, os valores dos impostos reclamados confundindo o contribuinte quanto às alíquotas principalmente, acarretando, por certo, a nulidade do ato.

Com fulcro no art. 142 do CTN, entende que se o meio pelo qual o débito foi constituído está eivado de vícios que cercaram o direito de defesa do contribuinte, o débito não foi formalizado, devendo o auto impugnado desde logo ser declarado nulo de pleno direito.

No mérito, a Recorrente informa que é optante do Simples Nacional que consiste em política pública que se destina ao desenvolvimento das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituída pela Lei Complementar nº 123/2006.

Diz quanto à cobrança indevida de ICMS referente ao período de setembro de 2013 a fevereiro de 2014, pois a empresa é cadastrada no Simples Nacional e por esta razão, levando em consideração que o faturamento bruto, até fevereiro de 2014, fora inferior a R\$180.000,00, neste período não há que se falar em débitos de ICMS tendo em vista a isenção concedida pelo Art. 277 do Decreto nº 13.780/2012.

Assevera que a alegação de que ao caso deve ser aplicado o Art. 13 da Lei Complementar 123/2006 é no mínimo ultrajante tendo em vista que no caso em comento, caracterizaria o bis in idem tributário e do princípio da não cumulatividade.

Entende que a Lei nº 13.780/2012 é norma específica que prevê condição mais benéfica ao contribuinte, não podendo ser sobreposta por interpretação prejudicial da Lei Complementar nº 13.780/2012.

Pede a este Colendo Conselho Fiscal que decline pela improcedência do Auto de Infração impugnado quanto à cobrança de ICMS relativo ao período em que o contribuinte gozava da isenção prevista no Art. 277 do Decreto nº 13.780/2012, nos termos já expostos.

Frisa que o auto de infração ora impugnado traz consigo cálculos majorados quanto à cobrança de ICMS, no que tange a inobservância do disposto no Art. 275 do Decreto nº 13.780 de 2012.

Afirma que, em que pese a alegação do Autuante de que fora aplicada a limitação de 4% até 01/01/2015, não é o que se denota dos valores elencados no auto de infração, o que resta evidenciado na tabela descritiva colacionada aos autos:

Ressalta que, o Acórdão recorrido reconhece inclusive que deve ser aplicada a limitação de 4% até 01/01/2015, contudo, não determina a retificação dos valores apontados no Auto de Infração que se pretende afastar, o que desde já requer deste Douto Conselho.

Requer ainda a exclusão da incidência de qualquer multa e juros sobre os valores que eventualmente entenda este conselho serem devidos a título de ICMS, tendo em vista toda a argumentação apresentada nesta defesa que justifica o suposto atraso no pagamento, caso exista.

Por fim requer seja o presente Recurso Voluntário provido, para que (i) seja declarada a inexistência de débitos fiscais relativos a recolhimento de ICMS no período de setembro de 2013 até o mês de fevereiro de 2014, inclusive; (ii) no período de março de 2014 até dezembro de 2015, sejam cobrados os valores descritos e elencados no item V, com os descontos previstos nos Arts. 273 e 274 do Decreto nº 13.780/12, pugna pela total improcedência do Auto de Infração, afastando-

se o crédito tributário lançado em sua totalidade.

Por fim, na hipótese de este Ilustre Conselho entender pela existência de valores devidos referentes ao recolhimento de ICMS, que seja declarada a impossibilidade de cobrança de multas e juros sobre os valores, ante a discussão ora travada, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos alhures.

## VOTO

Inicialmente, a Recorrente requer a nulidade do presente PAF, arguindo os preceitos normativos para sua elaboração, capacidade do agente, o objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável, e obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei. Nesta toada entende que o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que não ocorreu no presente caso, já que existem vícios. Exemplificando que as planilhas de apuração dos débitos reclamados que não reproduzem, detalhadamente, os valores dos impostos reclamados confundindo o contribuinte quanto às alíquotas, acarretando nulidade do ato.

Assim, diz que o presente PAF encontra-se eivado de vícios que maculam a sua validade, o que levaria à nulidade absoluta. Nesta toada, argumenta que o lançamento tributário está submetido ao princípio da fundamentação, no que não foi observado pelo fisco, bem como não teriam sido observados os princípios da legalidade estrita e da tipicidade cerrada, que informam o Direito Tributário.

Da análise dos documentos e demais elementos que instruem o presente PAF, em confronto com o quanto decidido no julgamento realizado em Primeira Instância, constata-se que, de fato, o direito de defesa do contribuinte foi devidamente atendido, no caso vertente, não ensejando a nulidade do presente Auto de Infração.

No presente PAF foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Ora, o procedimento fiscal foi realizado à luz do quanto exigido no inciso II, do § 4º, do art. 28 do RPAF/BA, tendo em vista que o fiscal autuante, colacionou aos cadernos processuais levantamentos essenciais à demonstração do objeto do presente Recurso Voluntário.

Ressalto que o art. 19 do RPAF/99 é claro ao prescrever que “*a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal*”.

Desta forma afasto a nulidade arguida.

No mérito, a Recorrente entende que, levando em consideração que o seu faturamento bruto, até fevereiro de 2014, fora inferior a R\$180.000,00, neste período não há que se falar em débitos de ICMS tendo em vista a isenção concedida pelo art. 277 do RICMS-BA/2012, Decreto 13.780/2012. Apresentou o entendimento de que não se pode falar em valores devidos a título de incidência de ICMS no período que inclui os meses de setembro de 2013 a fevereiro de 2014, devendo os julgadores, desde logo, declarar a inexistência de infração tributária no referido período, diante da isenção estipulada.

O art. 277 do RICMS-BA/2012 estabelece que “*ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas optantes pelo Simples Nacional cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)*”.

Por outro lado, em relação ao imposto relativo a antecipação tributária e antecipação parcial devido pelas empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e

Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

...  
*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*  
...

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

...  
*XIII - ICMS devido:*

*a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;*

...  
*g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;*

Com base, na legislação transcrita acima o recolhimento do ICMS no sistema de tributação do Simples Nacional não exclui a incidência do imposto devido nas operações ou prestações sujeitas à substituição tributária e antecipação parcial. Desta forma, entendo que o benefício fiscal de isenção até o faturamento de R\$180.000,00, alegado pela Recorrente, abrange, tão-somente, o pagamento do Simples Nacional e não engloba outras formas de pagamento do imposto, inclusive as Antecipações Parcial e Tributária.

Para usufruir do benefício da redução aplicada sobre do valor do imposto apurado, a empresa deverá recolher o imposto no prazo regulamentar conforme regra do art. 274 do RICMS-BA/2012.

Ao compulsar o presente PAF, verifico que a Recorrente deixou de pagar o referido imposto nos meses objeto da autuação, não fazendo jus a tal benefício, o autuante informou que a empresa apenas recolheu o mês 10/2013 e deixou de recolher, espontaneamente, os meses: 09, 11, 12/2013 e 01/2014, cobrados no Auto de Infração.

Ante o exposto julgo a Infração 1 subsistente.

Em relação à infração 2, ao compulsar os cadernos processuais, verifico que o autuante em sua manifestação fiscal elaborou tabela à fl. 52/53, indicando que o imposto foi cobrado dentro do limite de 4%, previsto na legislação e esclareceu, de forma correta, que a partir de primeiro de janeiro de 2015, o contribuinte perde este limite, considerando que o art. 275, do RICMS/BA, que limitava o valor da Antecipação Parcial a recolher em 4% das receitas acrescidas das transferências do mesmo período, ou 4% do valor das entradas acrescidas das transferências, se estas fossem superiores às saídas, foi revogado pela Alteração nº 28, Decreto nº 15.807, de 30/12/14, DOE de 31/12/14, efeitos a partir de 01/01/15.

Ante o exposto julgo a Infração 2 subsistente.

A Recorrente em sua peça defensiva, requer a exclusão da incidência de qualquer multa e juros sobre os valores que eventualmente entenda este órgão julgador serem devidos a título de ICMS, tendo em vista todos os argumentos apresentados nas razões de defesa.

A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

Quanto ao pedido de afastamento da multa, destaco que o permissivo contido no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 não contempla a hipótese dos autos, pois as multas aplicadas decorreram de descumprimento de obrigação principal, diferentemente do que prevê o dispositivo citado,

conforme abaixo.

*"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

...  
*§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.*

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232209.0001/16-9, lavrado contra SOLUÇÃO LED LTDA. - ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.381,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS